



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO III

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 116/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0055.028402/2020-95 - SEI - CETAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo, para a execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva sem arma diurna e sem arma noturna nas dependências do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS – Porto Velho/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria n.º 72/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 25.05.2020, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnação enviados por e-mail por interessados.

Os questionamentos foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta SUPEL, bem como ao órgão de origem, que se manifestaram da seguinte forma:

#### **QUESTIONAMENTO 1**

"[...]"

**1 – DO PEDIDO:** O Conselho Regional de Administração - Seccional Rondônia através do Ofício 404/2020/CRA-RO e impugnação (0012130466) solicita a impugnação do Edital 116/2020 Ômega SUPEL, visando o acolhimento da exigência de Registro Cadastral no CRA-RO das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica neste Conselho, em observância ao Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados.

**2 – FUNDAMENTOS:** Conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal n.º 4769/65 e o Art. 1.º da Lei Federal n.º 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o "registro ou inscrição na entidade profissional competente", que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração.

"[...]"

**RESPOSTA: A SUPEL/ÔMEGA, encaminhou à Assessoria Jurídica - ASSEJUR/ SUPEL o Ofício n.º 404/2020/CRA-RO e a Impugnação, oriundos do Conselho Regional de Administração de Rondônia, para conhecimento e análise quanto ao teor dos referidos documentos. A ASSEJUR, se manifestou:**

"[...]"

Em atenção ao Despacho de ID 0012130506, informamos que os fatos levantados no Ofício n.º 404/2020/CRA-RO e Impugnação, protocolados pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia (0012130466), já foram objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado, nos autos do

processo administrativo nº 0043.071340/2020-71, conforme Parecer 252 (0010853384), cuja cópia segue em anexo.

[...]"

Segue anexo o Parecer nº 252/2020/SUPEL-ASSEJUR.

#### **RESPOSTA: A CETAS, por meio da Diretoria, se manifestou:**

"[...]"

Com base, nas informações centrais do pedido de impugnação (0012130466), restou claro que se trata de exigência de registro cadastral e de comprovação de capacidade técnica junto à impugnante, através dos dispositivos legais identificados no item 2 acima, contudo, de forma muito objetiva, **indefiro o pedido**, com base nos seguintes documentos e dispositivos:

a) O Parecer 252-PGE-(0012137439) fundamenta de forma clara e objetiva que essas **exigências** podem ser dispensadas, pois, encontra jurisprudências antagônicas. O referido parecer é referente a outro processo, mas, deixa claro que a existência de elementos discricionários do Ato Administrativo em exame.

b) O Acórdão nº 1841/2011 ... Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço devesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

c) O Acórdão nº 2475/2007 ... Plenário, apresentou em sua conclusão de instrução preliminar o seguinte trecho: No caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88).

d) A **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993** estabelece em seu Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

e) § 1º É vedado aos agentes públicos:

f) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)).

g) O Termo de Referência (0011216806) foi alterado com inclusão no item 17 **DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCLUIR dos SUBITENS 17.57, 17.58, 17.59 e 17.60**. Conforme ERRATA CETAS GAD (0011940418) estabelecendo as **certificações vinculadas ao Ministério da Justiça**, que

devem ser comprovadas pelo contratado, considerando o conjunto de obrigações para assinatura do contrato.

Diante do exposto, coadunamos com o **indeferimento do pedido**, com amplo amparo nos ditames legais apresentados, **mantendo-se** o prosseguimento normal do certame, visando a contratação do fornecedor que atenda aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência citado no item “g” e suas alterações e da necessidade iminente de contratação desse serviço.

[...]”

## **QUANTO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE ATESTADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRA, esta Comissão esclarece que conforme disposto no Artigo 30, II da Lei Federal 8.666/93:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:* (Grifo nosso)**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O item 13.8. do Edital exige a apresentação dos atestados de capacidade técnica, em concordância com o item 17 do Termo de Referência.

### **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu serviços especializados em vigilância.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu 1 Posto, objeto desta licitação.

13.8.1.2. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade de fornecimento do objeto.

13.8.1.3. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

O presente certame é para a "Contratação de empresa especializada no ramo, para a execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva sem arma diurna e sem arma noturna nas dependências do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS", a modalidade adotada nesta licitação é pregão na forma eletrônica, o qual é regido pela Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

O Art. 4º, XIII da Lei 10.520/02, diz que: "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

O inconformismo da Impugnante, alegando que os atestados apresentados deveriam ser registrados no Conselho Regional de Administração, recai sobre dois aspectos o da "qualificação operacional" e o da "qualificação técnica profissional".

Na presente licitação, no quesito qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica solicitado foi apenas para "qualificação operacional" da empresa e não para a "qualificação técnica profissional". Até porque o serviço objeto deste certame não exige grande técnica na sua execução, razão pela qual o órgão requisitante não solicitou a qualificação técnica profissional como documento de habilitação.

Segundo Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 499,

*"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*

*Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.*

*(...)*

*Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)."*

Assim esclarecido pelo Ilustre professor, quando se solicita a qualificação técnica profissional solicita-se atestado de capacidade técnica de execução do profissional - acervo técnico, o que não será exigido nesta licitação. A qualificação profissional é individualizada - de um ou mais profissionais, conforme caso - e a qualificação operacional é pertinente à empresa.

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/06/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012170768** e o código CRC **D25A0F2E**.

---